

**ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 022/2024****Categoria:** Ato Normativo Conjunto**Data de disponibilização:** Segunda, 14 de Outubro de 2024**Número da edição:** 7169**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES**

RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 022/2024**

Institui e regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal e da Resolução CNJ nº. 417/2021, a obrigatoriedade do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Excelentíssimo Senhor **Desembargador WILLIAN SILVA**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, e o **Desembargador EDER PONTES DA SILVA**, Supervisor das Varas Criminais e de Execuções Penais, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que a Lei no 12.403/2011 determinou a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo CNJ, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, cabendo-lhe a regulamentação e manutenção (art. 289-A, caput e § 6º, do Código de Processo Penal);

**CONSIDERANDO** que o CNJ exarou a Resolução nº. 417/2021, que instituiu o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) como banco de dados mantido pelo referido Conselho, com o fim de geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar e implantar fluxos a fim de garantir o uso e aplicação das ferramentas do BNMP 3.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

**RESOLVEM:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Instituir e regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal e da Resolução CNJ nº. 417/2021, a obrigatoriedade do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

**§1º** Toda geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais deverão ser cadastradas e mantidas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

**§2º** O uso do BNMP 3.0 é obrigatório e o lançamento dos dados, bem como a publicação dos documentos gerados, serão de responsabilidade, no que couber e quanto aos atos de sua competência, dos Juízos e Secretarias, na primeira e na segunda instâncias, ressalvados os atos de atribuição de usuários(as) externos(as) que venham a integrar o sistema.

**Art. 2º** É de responsabilidade do Juiz ou Juíza de Direito de cada unidade judiciária o controle e a fiscalização da alimentação dos dados no BNMP 3.0.

**CAPÍTULO II  
DO CADASTRO DE PESSOAS**

**Art. 3º** Toda pessoa a quem tenha sido imposta medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção será cadastrada no BNMP 3.0 com o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF).

**§ 1º** O cadastro de pessoa no sistema será precedido de consulta, a fim de se evitar duplicidades.

**§ 2º** Na hipótese de a pessoa não possuir CPF, o sistema emitirá um número de registro subsidiário e provisório, denominado Registro Judicial Individual (RJI), cabendo ao(a) magistrado(a) responsável pelo primeiro registro determinar que se promova a emissão da documentação civil, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ no 306/2019, assim como a atualização do cadastro, tão logo seja gerada a inscrição.

**§ 3º** Ao Poder Judiciário caberá, em qualquer momento, ao tomar conhecimento do CPF da pessoa cadastrada, retificar o registro para a inclusão do referido identificador.

**§ 4º** Caso a pessoa a ser cadastrada no BNMP 3.0 possua dois ou mais CPFs válidos, o cadastramento deverá ser realizado pelo mais antigo e ser o fato informado à Receita Federal do Brasil em fluxo a ser oportunamente detalhado pela Coordenação das Varas Criminais e de Execuções Penais.

§ 5º Verificada a existência de 2 (dois) ou mais cadastros no BNMP 3.0 com CPFs distintos da mesma pessoa, deverá ser realizada a unificação pelo mais antigo e o fato comunicado à Receita Federal do Brasil, nos moldes do parágrafo anterior.

§ 6º Somente será permitida a expedição de documentos em face de pessoas cujos elementos de identificação possibilitem a sua individualização, sendo vedado o cadastro e a expedição de peças em desfavor de pessoa cuja qualificação e identidade física sejam desconhecidas, ressalvada a hipótese prevista no § 7º.

§ 7º É permitido o registro e a expedição de documentos, mediante o cadastro de "RJI de Exceção", de pessoa com identidade física certa e qualificação desconhecida, hipótese em que deverão constar do cadastro a descrição de suas características físicas essenciais e fotografia.

§ 8º Cabe ao Poder Judiciário zelar pela higidez do cadastro de pessoas, mantê-lo atualizado com a inserção de novos dados tão logo conhecidos e promover a unificação deles ou reversão desta, se necessário.

### CAPÍTULO III DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

**Art. 4º** A apresentação de pessoa presa em flagrante delito ao(à) magistrado(a) será obrigatoriamente precedida de cadastro, pela unidade judiciária, da pessoa, caso já não tenha registro no banco, e do Auto de Prisão em Flagrante.

**Art. 5º** Sempre que houver o recebimento do comunicado de uma prisão em flagrante é obrigatório o imediato lançamento deste evento no BNMP 3.0 pela unidade judiciária competente, para cada pessoa conduzida, independentemente de ela encontrar-se presa ou solta em razão de fiança arbitrada pela autoridade policial.

### CAPÍTULO IV DOS MANDADOS DE PRISÃO E INTERNAÇÃO

**Art. 5º** As autoridades judiciais devem conferir se a pessoa privada de liberdade possui ordem de prisão ou internação regularmente expedida e vigente no sistema BNMP 3.0.

**Art. 6º** Os mandados de prisão e internação devem conter a qualificação da pessoa, a espécie da prisão, os motivos, o fundamento jurídico, o tipo penal em que incurso, o valor da fiança arbitrada quando afiançável a infração e a data de validade.

**Art. 7º** Recebida a comunicação de prisão ou internação, deverá ser lavrada a certidão de cumprimento no BNMP 3.0, com a indicação da data e horário da sua realização, ressalvados os casos de cumprimento automático no banco.

Parágrafo único. Considerar-se-á automaticamente revogado o mandado de prisão ou internação quando decorrido o prazo de sua validade.

### CAPÍTULO V DOS MANDADOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, DE MEDIDAS CAUTELARES, MEDIDAS PROTETIVAS E DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO

**Art. 8º** Estabelecida medida de alternativa penal em face de pessoa que esteja solta, deverá ser expedido no BNMP 3.0 o mandado respectivo com prazo de validade determinado.

§ 1º Consideram-se medidas de alternativas penais as condições estabelecidas judicialmente diversas da prisão, compreendendo medidas restritivas de direitos, transação penal e suspensão condicional do processo, conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, medidas cautelares e medidas protetivas de urgência, incluídas aquelas decorrentes de acordo de não persecução penal homologado em juízo.

§ 2º O acompanhamento das medidas alternativas penais observará o procedimento disposto na Resolução CNJ no 288/2019.

**Art. 9º** Em caso de determinação de soltura com aplicação de medidas de alternativas penais, deverá ser expedido o alvará e, em ato contínuo, o respectivo mandado, que deverá conter a qualificação da pessoa a quem impostas as medidas alternativas, com a descrição destas e a indicação de seu fundamento jurídico, extensão, duração e reavaliação, sendo vedada a expedição de mandado com prazo de validade indeterminado.

**Art. 10** As medidas de alternativas penais poderão ter o seu prazo prorrogado e as suas condições alteradas mediante decisão judicial, situações em que deverão ser imediatamente averbadas as referidas alterações no respectivo mandado em vigor.

**Art. 11** Revogada a decisão antes do decurso do prazo originariamente previsto, deverá ser expedido mandado de revogação da alternativa penal.

Parágrafo único. Considerar-se-á automaticamente revogado o mandado de medida de alternativa penal quando decorrido o prazo de sua validade sem a averbação de sua prorrogação.

### CAPÍTULO VI DO ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO DE DESINTERNAÇÃO

**Art. 12** Determinada a liberação da pessoa, será expedido no BNMP 3.0 a peça "alvará de soltura" ou "mandado de desinternação", conforme o caso, com validade em todo território nacional, a ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Somente o alvará de soltura ou mandado de desinternação expedido pelo BNMP 3.0 é o documento a ser encaminhado e aceito pela unidade de custódia, sendo bastante e suficiente para proporcionar a liberação do(a) custodiado(a), desde que não traga em seu teor informações de ordens diversas de prisão ou internação não alcançadas.

§ 2º Apenas será admitida a expedição de ordens de solturas fora do BNMP 3.0 em casos de ocorrer indisponibilidade do sistema superior a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 13** A expedição do "alvará de soltura" e do "mandado de desinternação" deverá ser realizada pelo órgão prolator da decisão de primeiro ou segundo grau, sendo insuscetível de delegação.

**Art. 14** Expedida a peça "alvará de soltura" ou "mandado de desinternação", para fins de liberação do(a) custodiado(a) no estado do Espírito Santo, deverá ser exportado do BNMP 3.0 e encaminhado para Central de Alvarás, via sistema E-JUD ou, quando disponibilizada a funcionalidade diretamente no sistema.

**Art. 15** A comunicação de cumprimento da soltura deverá ser registrada no BNMP 3.0, mediante certidão, e a data da efetiva liberação observada como referência.

## **CAPÍTULO VII DA GUIA DE RECOLHIMENTO, EXECUÇÃO E INTERNAÇÃO**

**Art. 16** Todas as guias de execução penal deverão ser expedidas no BNMP 3.0.

Parágrafo único. As guias serão assim classificadas:

I - guia de recolhimento: para pessoas condenadas presas provisória ou definitivamente, que devam iniciar o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto;

II - guia de execução: para pessoas condenadas definitivamente em regime aberto, com penas substitutivas e com suspensão condicional da pena;

III - guia de execução de tratamento ambulatorial: para pessoas submetidas à medida de segurança restritiva de tratamento ambulatorial;

IV - guia de internação: para pessoas internadas submetidas à medida de segurança de internação.

**Art. 17** Após a expedição das guias de execução penal no BNMP 3.0, essas deverão ser encaminhadas devidamente instruídas com as peças e informações previstas no art. 6º, §1º do Ato Normativo Conjunto nº. 01/2019, observando-se as regras de competência previstas na Lei Complementar nº. 234/2002 e Ato Normativo Conjunto nº. 019/2022.

Parágrafo único. As guias e mandados de prisão pertinentes à condenação deverão ser transferidas para o Juízo da execução penal no BNMP 3.0.

**Art. 18** A conversão da guia provisória em definitiva no sistema é de responsabilidade do Juízo condenatório após o trânsito em julgado da condenação.

**Art. 19** O arquivamento da guia de execução penal no BNMP 3.0 compete a vara de execução penal que extinguiu a pena referente a condenação.

## **CAPÍTULO VIII DO CADASTRO E HABILITAÇÃO DE USUÁRIOS**

**Art. 20** O cadastramento de novos usuários e a habilitação em unidades judiciárias, de primeiro e segundo grau, deverão ser realizados via solicitação na Central de Serviços.

§ 1º A solicitação de novo cadastro deve conter, necessariamente, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - sexo;

V - matrícula;

VI - endereço completo;

VII - telefone;

VIII - e-mail institucional;

IX - unidade judiciária;

X - cargo do solicitante.

§ 2º A solicitação de habilitação em nova unidade judiciária deve conter, necessariamente, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - unidade judiciária a ser habilitada.

**Art. 21** Os pedidos de cadastro e habilitação de usuários devem ser realizados pelo magistrado (a) ou Diretor de Secretaria da unidade judiciária.

Parágrafo único. É vedado o acesso ao BNMP 3.0 aos estagiários e residentes jurídicos.

**Art. 22** É dever do usuário comunicar a alteração de sua lotação e/ou encerramento de sua designação para fins de controle e regularização dos acessos.

## **CAPÍTULO IX DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**Art. 23** Ficam criadas no BNMP 3.0 as lotações nominadas "Plantão Judiciário 1º Grau" e "Plantão Judiciário 2º Grau".

Parágrafo único. O "Plantão Judiciário 1º Grau" subdivide-se em:

I - Plantão Judiciário 1º Grau - 1ª Região

II - Plantão Judiciário 1º Grau - 2ª Região

III - Plantão Judiciário 1º Grau - 3ª Região

IV - Plantão Judiciário 1º Grau - 4ª Região

V - Plantão Judiciário 1º Grau - 5ª Região

VI - Plantão Judiciário 1º Grau - 6ª Região

**Art. 24** É dever do magistrado (a) e do servidor (a) solicitar o cadastro e/ou habilitação no BNMP 3.0 para a lotação necessária a realização do seu plantão.

**Art. 25** É de responsabilidade do servidor plantonista proceder a transferência das peças expedidas durante o plantão judiciário de primeiro ou segundo grau para a unidade judiciária competente.

#### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26** As decisões emanadas das Varas de Infância e Juventude não são sujeitas a cadastro no BNMP 3.0.

**Art. 27** A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deverá adotar as medidas necessárias para inclusão do atendimento do BNMP 3.0 na Central de Serviços.

**Art. 28** A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo - EMES atuará, em colaboração com a Corregedoria Geral da Justiça e a Supervisão das Varas Criminais e de Execuções Penais, na permanente qualificação e atualização funcional dos(as) magistrados(as) e servidores (as).

**Art. 28** Fica revogado o Ato Normativo Conjunto nº. 06/2018.

**Art. 29** Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR  
Presidente**

**Desembargador WILLIAN SILVA  
Corregedor Geral**

**Desembargador EDER PONTES DA SILVA  
Supervisor das Varas Criminais e de Execuções Penais**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.